

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 42.246

RELATOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CHIARI CAMPOLINA

PARECER N° 430/2019 APROVADO EM 25.4.2019

PUBLICADO NO MINAS GERAIS EM 04.05.2019

Equivalência à conclusão do Ensino Médio dos estudos realizados por Carla Caneppele Azevedo, na Itália.

1. Histórico

Em 28.3.2019, foi protocolado, neste Conselho, expediente em que Carla Caneppele Azevedo solicita equivalência à conclusão do Ensino Médio brasileiro dos estudos realizados por ela, na Itália.

Após os trâmites de praxe, na Casa, o expediente foi à Superintendência Técnica, no dia 01 de abril de 2019, para estudo preliminar.

Posteriormente, veio a esta Câmara do Ensino Médio, para relatar.

2. Mérito

Carla Caneppele Azevedo, nascida em 28.01.1990, na cidade de Carangola/MG, filha de Carlos Emilio Azevedo e Valéria Cristina Caneppele, residente na Rua Procópio Campos, nº 105, Centro, Caparaó/MG, recorre, a este Colegiado, considerando ter recebido pronunciamento da SEE, contrário à referida equivalência.

Instrui, o processo, farta documentação, a maioria expedida por escola italiana, acompanhada da tradução feita por tradutor público juramentado.

Carla comprova a seguinte trajetória escolar:

- cursou com aproveitamento:
- no ano letivo 1996/1997, o 1º ano da Escola Primária do Primeiro Círculo Didático de Ferentino;
- em 1997/1998, o 2° ano;
- em 1998/1999, o 3° ano;
- em 1999/2000, o 4° ano:
- em 2001/2002, inscrita no primeiro ano da Escola Pública de Ensino Fundamental Ferentino, após avaliação final e, por deliberação do Conselho de Turma, foi admitida ao 2º ano:
- ao final do ano letivo 2003/2004, fez jus ao "Diploma Di Licenza Della Scuola Media Estatal 'Frosinone", correspondente à conclusão do ensino fundamental, conforme consta da tradução oficial;
- em 2004/2005, cursou a turma I do curso técnico;
- em 2005/2006 cursou a turma II;
- em 2006/2007, frequentou o Instituto Profissional para Técnicos em Odontologia, obtendo a Qualificação em Operador Mecânico Técnico em Odontologia;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

• em 2008/2009, após realizar as provas no "Istituto di Istruzione Secondaria Superiore 'Giorgio Ambrosoli", obteve o Diploma do Ensino Médio Profissional em Técnico em Odontologia.

Segundo consta da tradução oficial, o "título obtido dá o direito à continuidade dos estudos em âmbito universitário e à frequência aos cursos superiores."

Sobre a impossibilidade alegada, pela SEE, de não conceder a solicitada equivalência, por ausência de cópia do documento original do diploma, entende-se que, uma vez apresentada a tradução feita por tradutor público juramentado, não há porque duvidar de sua legalidade, nem da idoneidade do profissional que, supõe-se, ao original, teve acesso. Até que se prove em contrário, a tradução deve ser considerada como documento legal para o fim a que se requer.

A solicitante, ao comparecer, a este Conselho, para protocolar seu pedido de equivalência, esclareceu que o documento original foi danificado em enchente, na instituição de ensino do Estado do Rio de Janeiro, onde prosseguiu estudos.

A documentação vem acompanhada da Apostila da Convenção de Haia, relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros. Seu objetivo consiste em facilitar transações comerciais e jurídicas, já que consolida, num único certificado, toda a informação necessária para gerar validade a um documento público em outro país signatário.

A consulente não comprova o mínimo de 11 anos de escolaridade, conforme previsto na Resolução CEE nº 441/2001, entretanto, apresenta tradução do diploma de conclusão de curso técnico, após se submeter a exames em nível de conclusão do ensino médio.

No presente caso (ausência de séries), cabe observar o que a respeito dispõe o Parecer CEE nº 501/1996, que assim explicita:

"(...) Acolhendo este egrégio Conselho estas ponderações, doravante, comparecendo uma pessoa a uma escola para matricular-se ou a este Conselho para obter decisão que possa legitimar a continuidade de seus estudos, o pressuposto a ser considerado deve ser o de que, estando munido de um certificado de conclusão do Ensino Médio ou com Histórico Escolar com registro de que está cursando regularmente séries mais avançadas, obtidas por meios regulares e lícitos, em nosso país ou no exterior, não há o que questionar ou comprovar relacionado com o Ensino Fundamental, ou com seus antecedentes educacionais em séries anteriores, já que quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos. Nessas situações, o reconhecimento dos estudos anteriores deve ser, de pronto, admitido pela autoridade escolar competente."

3. Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à equivalência à conclusão do Ensino Médio brasileiro dos estudos realizados por Carla Caneppele Azevedo, na Itália.

O número e a data de publicação deste parecer deverão acompanhar a documentação escolar da aluna.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

a) Eduardo de Oliveira Chiari Campolina – Relator



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

/AC